



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17739/13

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Interessado: Leonardo José Barbalho Carneiro

Ementa: MUNICÍPIO DE PITIMBU. Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos. Decisão não cumprida. Julgamento irregular das acumulações. Aplicação de multa. Traslado de decisão à PCA/2015.

ACÓRDÃO AC1 TC 2681/2016

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos, constitucionalmente vedadas pelo art. 37, XVI da Constituição Federal, no âmbito da Prefeitura Municipal de Pitimbu, conforme levantamento realizado por esta Corte de Contas, com base nas folhas de pagamento do município.

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 5657/2014, através do qual foi decidido:

- **Declarar o não cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 0059/2014;**
- **Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para que promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Comuna, sob pena de aplicação de multa;**
- **Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**

O gestor deixou escoar o referido prazo sem nenhuma manifestação.

Em relatório de fls. 42/43, a Corregedoria entendeu que o Acórdão AC1 TC 5657/2014 não foi cumprido, diante da ausência de justificativas por parte da autoridade responsável.

Os autos não foram ao MPjTC, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17739/13

VOTO DO RELATOR

Considerando que o não cumprimento de decisão emanada deste Tribunal acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis;

Considerando o pronunciamento do órgão ministerial em processo semelhante¹, bem como o entendimento acordado na reunião do Conselho do TCE-PB acerca de como deliberar em matéria dessa natureza;

Considerando que o art. 56 da LOTCE/PB, prevê como hipóteses de aplicação de multa a ocorrência de grave infração à norma legal, bem como o não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, voto que esta Câmara:

a) **Declare o não cumprimento da determinação constante do Acórdão AC1 TC 5657/2014;**

b) **Julgar irregulares** as contratações elencadas pela Auditoria como acumulações ilegais (p. 3-10);

c) **Aplique multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 194,08 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

d) Determine o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de Pitimbu, para repercussão nas contas do gestor municipal;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17739/13, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. Declarar **o não cumprimento da determinação constante do Acórdão AC1 TC 5657/2014;**
- II. **Julgar irregulares** as contratações elencadas pela Auditoria como acumulações ilegais (p. 3-10);
- III. **Aplicar multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 194,08 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para

¹ Em processo semelhante o membro do *parquet*, pugnou pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinatura de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao efetivo cumprimento da referida decisão.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17739/13

recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

- IV. **Trasladar** a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de Pitimbu, para repercussão nas contas do gestor municipal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 10:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO